

## CRIME TRIBUTÁRIO-PREVIDENCIÁRIO E CONDUTA EMPRESARIAL

A diretora de determinada agência de publicidade foi vítima de representação fiscal para fins penais que a enquadraram no art. 337-A, III, do Código Penal, em continuidade delitiva (**sonação de contribuição previdenciária**).

Após o julgamento bastante criticado do STF sobre crime por falta de pagamento de tributos, os agentes fiscais e os procuradores fazendários se sentiram mais bem fundamentados para pretender indiciar e incriminar os representantes das empresas que deixem de pagar tributos, ainda que por motivos “empresariais”.

O TRF-3 absolveu a ré, condenada em primeira instância, com base em razões que valem a pena analisar:

1. Inúmeras testemunhas ligadas à empresa depuseram em favor da conduta empresarial idônea da ré, que em nenhum momento praticou atos visando omitir dolosamente a obrigação tributária;
2. A controvérsia tributária se concentrou na interpretação sobre a base de cálculo do INSS sobre vales-transportes e refeições, além de remunerações de prestadores de serviços, e
3. No acórdão o relator acentua: “Há um consenso entre todo o time que compunha a área financeira de que a apelante sempre se mostrou absolutamente comprometida com o adimplemento pontual dos tributos. Até porque, a remuneração dos trabalhos prestados ao Estado dependia da comprovação da regularidade fiscal da empresa”.

Outra importante razão de inocentar a ré foi a ausência de “emprego de algum expediente fraudulento perpetrado pela acusada ou por ela determinado, visando à redução ou supressão da contribuição previdenciária devida”.

Embora haja algumas diferenças entre a situação fática acima descrita e aquela que foi submetida e incriminada pelo STF (contumácia na falta de pagamento de ICMS), alguns argumentos podem ser aproveitados numa futura questão de moratória, como a ausência de dolo ou fraude na conduta do réu, a sucessiva conduta idônea no lançamento tributário por homologação (ausência de sonegação) e, principalmente, a dificuldade financeira da empresa.

Essa última razão foi até objeto de Súmula do TRF-4:

“A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia”.

Concluimos que “muita água deverá passar por baixo dessa ponte”, sendo prematuro pretender intimidar contribuintes e responsáveis que deixam de pagar tributos por questionamentos tributários legítimos e as usuais dificuldades de caixa, mais relevantes neste momento pelo qual passamos.

Plínio José Marafon